

3.4.3 Videoconferência: Intervenção processual eficaz que encontra acolhida em nosso ordenamento jurídico

Flávio Eduardo Turessi

Pós-graduando em Direito Penal pela Escola Paulista da Magistratura/EPM.

Ex-membro da Advocacia-Geral da União/AGU.

Ex-Delegado de Polícia/SP.

Promotor de Justiça no Estado de São Paulo

I Da conflituosidade decorrente do tema

A videoconferência, recurso tecnológico que aperfeiçoa nosso sistema processual penal, encontra parcela de resistência no meio forense sob o principal argumento de que, por meio dela, direitos e garantias fundamentais do acusado seriam violados.

Destarte, de acordo com seus detratores, o interrogatório colhido por videoconferência violaria o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que abrange o direito à defesa técnica, a ser desenvolvida por profissional habilitado, e o direito à autodefesa, em suas duas vertentes, direito à audiência e direito de presença.

Não obstante, como buscaremos demonstrar, a melhor exegese dos princípios e normas que regem a matéria autoriza, de forma clara, a adoção da inovação guerreada.

II - Videoconferência e ampla defesa

Ex vi do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ora, com o devido respeito, não se há de falar que, com a adoção do novo sistema, haveria afronta ao princípio da ampla defesa, máxime diante da falta de dispositivo que, de forma expressa, assegure a presença física do acusado diante do Juiz.

Aliás, no mesmo art. 5º, houve por bem o legislador constituinte derivado reformador, pela Emenda Constitucional n.º 45, introduzir o inciso LXXVIII que, em síntese, explicita o princípio da celeridade processual, ao dizer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Dessa forma, cotejando-se as duas garantias fundamentais que, frise-se, não são absolutas, tem-se que, no caso concreto, nada obsta seja o acusado interrogado a distância.

Aliás, como bem coloca o Promotor de Justiça **FÁBIO RAMAZZINI BECHARA**:

Por vezes, todavia, a função do processo pode se mostrar ameaçada, o que demanda a necessidade de aparelhamento do sistema a fim de evitar esse comprometimento e resguardar os fins perseguidos. É exatamente nesse contexto de fundado receio de comprometimento da eficiência do processo que se insere a justificativa do emprego do sistema de videoconferência. O uso da tecnologia explica-se por razões de segurança ou de ordem pública ou, ainda, quando o processo

possui particular complexidade, e a participação a distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento¹.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 185, com a redação dada pela Lei Federal n. 10.792/03, restringe-se a dizer que “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”

Com efeito, defendendo a tese pela constitucionalidade do novo sistema, a Ilustre Promotora de Justiça **CLÁUDIA FERREIRA MAC DOWEL**, no transcorrer do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, resumindo sua construção em caderno de teses, ressaltou que a própria Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em judicioso parecer tirado justamente diante da anunciada alteração legislativa, concluiu que:

Não existe, ao contrário do que defendem críticos desse sistema (de videoconferência), qualquer afronta a preceitos constitucionais, pois nem nossa Carta Magna nem os tratados internacionais a que o Brasil aderiu exigem a interação física réu-julgador².

III - CONCLUSÃO

Cediço é que a transferência de presos dos estabelecimentos aos Fóruns, para audiências, acarreta altos custos ao Estado, coloca em risco a segurança pública e mobiliza forte aparato policial que, dessa forma, vê comprometido seu mister constitucional.

A inovação tecnológica *sub examine*, assim quando da substituição da velha máquina de escrever pelo computador, causa perplexidade para parcela dos operadores do direito que insistem em prestigiar o formalismo em detrimento da celeridade processual.

Dessa forma, de acordo com o sistema de nulidades adotado em nosso sistema processual penal, somente se demonstrado, no caso concreto, algum prejuízo efetivo ao acusado interrogado por videoconferência, poder-se-á falar em nulidade do ato, de acordo com o entendimento ventilado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso em *habeas corpus* n. 15.558/SP, publicado no Diário da Justiça da União em 11 de outubro de 2004, sendo relator o Min. José Arnaldo da Fonseca.

Notas:

¹BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência*: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2005. Disponível em : www.damasio.com.br. Acesso em 28.11.05.

²MAC DOWELL. Cláudia Ferreira. *Videoconferência*: o ordenamento jurídico permite e a sociedade exige. Tese n. 50 do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. Caderno de teses.